

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 20 406/2005 (2.ª série).** — Considerando o requerimento de 14 de Novembro de 2003 da ENSINAVE — Educação e Ensino Superior do Alto Ave, L.<sup>da</sup>, entidade instituidora do Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, solicitando a autorização de funcionamento, neste estabelecimento de ensino, do curso bietápico de licenciatura em Ortoprótese e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado (processo DSPP-DIV. Registo n.º 124/2004 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que o parecer da comissão técnica para o ensino das tecnologias da saúde, constituída, no âmbito do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro, pelo despacho conjunto n.º 292/2003 (2.ª série), de 27 de Março, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, conclui, pelos fundamentos dele constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que tendo sido notificada a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, a mesma optou por não exercer o seu direito de audição;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 28.º, 59.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento de 14 de Novembro de 2003 da ENSINAVE — Educação e Ensino Superior do Alto Ave, L.<sup>da</sup>, entidade instituidora do Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, solicitando a autorização de funcionamento, neste estabelecimento de ensino, do curso bietápico de licenciatura em Ortoprótese e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série de *Diário da República*.

26 de Agosto de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 20 407/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito, para exercer as funções de motorista no meu Gabinete, Paulo Jorge Cardoso Pires, motorista do quadro de pessoal do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

30 de Agosto de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

### Instituto Português de Museus

**Despacho (extracto) n.º 20 408/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do director do Instituto Português de Museus, obtida a anuência do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Luís Alexandre Rodrigues Gonçalves, assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Bragança, Centro de Saúde de Macedo de Cavaleiros — autorizada

a transferência com as mesmas categoria e carreira para o quadro de pessoal do Museu do Abade de Baçal.

6 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 8309/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral de 8 de Setembro de 2005:

Ángela Maria da Silva e Ana Isabel Daniel Álvares — promovidas, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnico superior de arquivo principal, da carreira de técnico superior de arquivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

12 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 35/2005.** — *Resolução do Conselho de Ministros — Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça — Empreitada de obras públicas — Obras de urbanização — Direito de participação — Avaliação de impacte ambiental — Sociedade gestora de participações sociais — Contrato-promessa — Contrato misto — Sinal.*

- 1.ª A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2003, de 7 de Março, determinou a prática de actos e estabeleceu procedimentos necessários à realização da empreitada de construção/concepção das novas instalações da Polícia Judiciária, em Caxias, e, entre as modalidades de financiamento previstas, incluiu as receitas provenientes da alienação dos imóveis afectos aos serviços daquela instituição sítos em Lisboa e identificados por anexo.
- 2.ª Pelo mesmo instrumento jurídico, o procedimento e o contrato de empreitada foram classificados com o grau «confidencial», por invocadas razões essenciais de segurança do Estado, o que, nos termos do artigo 136.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que aprova o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, permite que a adjudicação se processe por ajuste directo ou, por maioria de razão, por outra modalidade mais solene, tendo sido escolhido o concurso limitado, restrito às entidades credenciadas em matéria de segurança, seguido de negociação.
- 3.ª Na data em que praticou os actos de adjudicação da empreitada e de aprovação da minuta do respectivo contrato, a Ministra da Justiça não dispunha dos necessários poderes, embora posteriormente os tivesse adquirido, pelo que, de acordo com o princípio *tempus regit actus*, aqueles enfermavam do vício de incompetência por falta de competência.
- 4.ª O referido vício é gerador de anulabilidade dos actos, mas não tendo sido estes objecto de impugnação no prazo fixado no artigo 101.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, consolidaram-se na ordem jurídica como se de actos válidos se tratassem.
- 5.ª Pela sua natureza, dimensão, acessibilidades e infra-estruturas envolventes, as obras a realizar no âmbito da referida empreitada incluíam obras de urbanização, segundo o conceito definido no artigo 2.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprova o regime jurídico da urbanização e da edificação.
- 6.ª Enquanto destinadas à instalação de um serviço público, realizadas em terrenos afectos ao Ministério da Justiça, definidas por resolução do Conselho de Ministros e emitidas pela Ministra da Justiça as principais decisões, devem tais obras considerar-se abrangidas pela dispensa de licenciamento municipal estabelecida pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 555/99, não obstante terem sido operacionalizadas através do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, exigindo, porém, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, autorizações prévias do Ministro da Justiça e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, precedidas de pareceres, não vinculativos, da Câmara Municipal de Oeiras e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.
- 7.ª Embora as referidas obras se tivessem iniciado sem ter sido emitido o acto de autorização do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e sem que o acto de autorização da Ministra da Justiça,